



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-31.1993.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade

APELADO : Osdonto Comércio e Representações de Produtos Hospitalares e Odontológicos

ADVOGADO : Ademar Azevedo Régis

APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL-OCORRÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 1973.

Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de **Osdonto Comércio e Representações de Produtos Hospitalares e Odontológicos**, extinguiu o débito tributário face a nulidade do título executivo, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

Em suas razões, o apelante infere-se contra a decisão que extinguiu o débito invocando o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pugnando pela nulidade da sentença. Em seguida, revela a certeza e liquidez do título executivo, destacando que atualizou o débito por diversas vezes no curso da ação, impedindo-se, dessa forma que mero erro material pudesse ensejar na extinção da execução.

Revela que o executado deu motivo à instauração da execução, devendo suportar o ônus da sucumbência. Por fim, pugna pela anulação da

decisão primeva com o objetivo de prosseguir com a execução.

Ausência de contrarrazões (fl. 85-v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 92/93), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, alegando estar ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (Sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação Cível não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade.**

No curso da Execução, proferida a sentença, o apelante foi devidamente intimado por meio de mandado judicial à fl. 68, tendo sido juntado aos autos devidamente cumprido no dia 16 de dezembro de 2014 (fl. 69).

Por sua vez, a presente Apelação Cível (fl. 70/75) somente foi interposta em 25 de fevereiro de 2015, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do art. 508 c/c art. 188 do Código de Processo Civil².

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a irresignação.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III), haja vista ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.³

PROCESSUAL CIVIL ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ; INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL ; INTEMPESTIVIDADE ; MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ; INADMISSIBILIDADE RECURSAL ; PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MONOCRATICAMENTE. A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator. Art. 932, inciso III, do CPC/2015: Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.⁴

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*⁵, do Código Processo Civil de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e interposição do recurso).

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/5

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011031420138150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-05-2016)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015826520128150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-03-2016)

5 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.